SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006809-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**

Requerente: Vamberto Dell Piaggi Epp

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vamberto Dell Piaggi EPP move ação de inexistência de obrigação tributária c/c ação de repetição de indébito contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Sustenta que foi autuado pela ré, pelo AIIM 3.164.475 (pp. 90), em razão de, no período entre 02.2007 e 09.2007, ter recebido mercadorias acompanhadas de documentação fiscal emitida por empresa inidônea, qual seja, N. M. F. Comercial Ltda., a propósito da qual apurou-se a "inexistência do estabelecimento" (pp. 48/57). Sustenta o autor que, após a autuação, acabou aderindo ao PEP – Programa Especial de Parcelamento e quitou o débito em parcela única. Todavia, o valor era indevido, vez que a declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais é posterior às transações comerciais, sendo que o autor é pessoa de boa-fé. Pugna pela declaração de inexistência da dívida e condenação da ré na obrigação de restituir o indébito.

Contestação ofertada, pp. 207/223, com preliminares de ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, pela improcedência.

Réplica às pp. 226/228.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Há <u>interesse processual</u> pois há pretensão resistida e a via eleita é adequada.

A <u>possibilidade jurídica</u> do pedido não se constitui, com o novo CPC, em condição da ação, de modo que não se admite a tese a ela relativa, com o objetivo de se extinguir o processo sem a resolução do mérito.

Ingresso no mérito para julgar improcedente a ação.

A narrativa vertida na inicial, que vincula o julgador em atenção ao princípio da adstrição do julgamento à demanda (= causa de pedir + pedido), não revela a existência de qualquer vício de consentimento previsto em nossa legislação.

Sendo assim, prevalece a <u>confissão do débito</u>, prevista no art 100, § 4º da Lei Estadual nº 6.374/89 ("o pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal...") e no próprio termo de adesão ao PEP.

Com efeito, embora a confissão não iniba o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus <u>aspectos jurídicos</u> (STJ, REsp 1133027/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Ac. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ªS, j. 13/10/2010), não é este o caso dos autos, em que o referido ato, voluntário por sinal, representa a <u>confissão da própria infração</u> fiscal, que não pode ser rediscutida judicialmente, como proposto pelo autor.

Subsidiariamente, é de se ressaltar que, no presente caso concreto, sequer foi comprovada a <u>existência real da operação comercial</u> retratada nas notas fiscais emitidas por empresa posteriormente declarada inidônea.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, o qual sedimentou o entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade pelo Fisco só gera efeitos a partir da sua publicação, ficou claro que <u>cabe ao contribuinte, que se creditou do imposto lançado nas notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, demonstrar a efetiva realização da operação mercantil (REsp 1148444/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªS, j. 14/04/2010).</u>

Ausente qualquer prova nesse sentido, no presente caso, merecendo destaque as <u>cartas de correção</u> referidas em réplica (pp. 227) atestam a correção <u>formal</u> do documento (vg. 102), mas não a efetiva <u>existência da operação</u>, com a entrada da mercadoria, o pagamento, etc.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação**, condenando o autor em custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA